



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021**

**PA - 0001664-68.2021.4.05.7400**

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO** (doc. 2365686) impetrada pela empresa **GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.**, com personalidade jurídica, sede e foro na Comarca de Dois Irmãos, no estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 89.237.911/0001-40, ao edital do pregão eletrônico nº 20/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição de notebooks para utilização pela Justiça Federal na Paraíba, requerendo, em síntese, a reforma do instrumento convocatório, nos moldes expostos.

Insta consignar que a vertente impugnação é **tempestiva**, por ter sido apresentada dentro do prazo entabulado no artigo 24 do Decreto 10.024/2019.

### APRECIÇÃO DO PREGOEIRO

Licitatar é escolher. Assim, parte-se do universo de possíveis licitantes até chegar à proposta considerada mais vantajosa para a Administração, segundo os critérios objetivos do edital.

Logo, deve-se entender porque, quando a Administração fixa o objeto do certame, **está a restringir a competição apenas àqueles particulares aptos a realizar a obra, fornecer o produto ou prestar o serviço descrito no edital, excluindo os demais que não satisfazem seus requisitos.**

Então, quais as cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da licitação? Segundo a melhor doutrina, são aquelas que não guardam correlação direta com o objeto licitado e que, sem conduzir à escolha da proposta mais vantajosa, beneficiem determinadas pessoas.

No caso em tela, não se está diante de circunstâncias como tais, verificando-se que o produto demandado poderá ser fornecido por várias empresas do ramo especializado, não se configurando, pois, exclusividade comercial, nem inviabilidade de concorrência.

Efetivamente, cabe ao órgão público especificar, de acordo com suas necessidades e peculiaridades, o que de melhor há disponível no mercado para atender sua demanda, definindo o objeto a ser contratado, onde a Administração, dentro de um fator intrínseco de qualidade/preço, aliado ao melhor custo/benefício, delimitará as condições mínimas que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar, visando-se, com isso, **prestigiando um dos princípios norteadores da licitação que é a amplitude da competitividade.**

Em assim sendo, a impugnante insurge-se contra regras estabelecidas no edital que aludem a critérios técnicos de livre escolha da Administração, cujo juízo de conveniência e oportunidade foi pautado no princípio do interesse público sobre o interesse privado, a teor do que se extrai da manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação desta Seção Judiciária, a saber:

*"Parecer Nº 10/2021*

*Prezado Pregoeiro,*

*Considerando o Pedido de Impugnação 2365686, da Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda. CNPJ: 89.237.911/0001-40 BR 116 -7350, recebido por e-mail 2365679, esta unidade técnica NTI-JFPB tem a se manifestar:*

*A impugnação se restringe ao item 2.4 do ANEXO III conforme reproduzido abaixo:*

*“Trata-se da exigência técnica especificada ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA OS NOTEBOOKS, que determina que o item 1 deve possuir:*

*2.4. Suportar pelo menos duas unidades de armazenamento 2.5. Suportar pelo menos duas unidades de armazenamento simultâneos, sendo considerados para esse fim unidades de armazenamento nos padrões SATA-3 e M.2;*

*Veja Senhor pregoeiro que tal requisito, em persistindo, é absolutamente absurdo, pois deixa de fora do certame uma das maiores fabricantes mundiais de computadores.*

*A única razão para a manutenção da exigência é DIRECIONAR o processo licitatório para que essa Unidade adquira equipamentos de um determinado fabricante. E isso é absolutamente ilegal e, pior, lesivo ao patrimônio público, considerando que elimina de antemão, toda e qualquer concorrência ao certame licitatório.”*

***A referida alegação de que esta exigência está direcionando o certame para um determinado fabricante, não se sustenta, pois no certame anterior (Pregão 15/2021) foram apresentadas ofertas de vários fabricantes que atendem esta exigência, sendo as mesmas desclassificadas por outras exigências que não estão mais presentes no certame atual. Os fabricantes SAMSUNG, POSITIVO/VAIO, DELL, LENOVO e HP, tem em seu portfólio equipamentos que atendem as exigências do edital.***

***A exigência atacada não é excessiva, pois o objetivo da mesma, é poder possibilitar uma maior gama de uso de novas tecnologias (discos SSD M.2), ampliação de configurações de uso dos equipamentos por usuários de perfis diversos (instalação de mais uma unidade de armazenamento), sem no entanto encarecer os valores dos equipamentos neste momento inicial, devido as limitações orçamentárias atuais, mas possibilitando ampliações futuras, considerando que na JFPB estes equipamentos são utilizados por longos períodos de tempo.***

**CONCLUSÃO:**

*Diante das afirmações acima esta unidade técnica opina pela rejeição no mérito do pedido de impugnação ao edital da Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.*

*João Pessoa (PB), na data de assinatura do SEI.*

*Em 11 de outubro de 2021.*

**(grifo nosso)**

Nesse diapasão, o princípio do interesse público sobre o interesse privado se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação de interesses da coletividade e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Com efeito, o Poder Público se encontra em situação de comando, relativamente, aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto.

Portanto, decorre do aludido princípio, a verticalidade das relações existentes entre o público e o privado, importando, sempre, o desequilíbrio natural a favor do ente estatal.

Salta aos olhos que a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Pois bem, infere-se da manifestação da Unidade Técnica da Justiça Federal que, de outro norte, se trata de matéria alusiva à discricionariedade da Administração. Por sua vez, esta é prerrogativa legal conferida à Administração Pública no exercício do seu Poder Discricionário, na qual lhe é permitida praticar atos com a liberdade de escolha, pautada, reitero, na conveniência e oportunidade, centrando-se nos princípios norteadores do regime jurídico administrativo, em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Cito a melhor doutrina:

"[...]

*Por outro lado, em certas hipóteses a lei não rege todos os aspectos de uma determinada atividade administrativa, deixando uma parcela de liberdade decisória para que o administrador, diante do caso concreto, escolha uma dentre as soluções possíveis e válidas. Nessas hipóteses, a Administração Pública faz uso do **poder discricionário**, que lhe permite encontrar uma solução para o caso concreto seguindo critérios próprios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006, p. 222)."*

Nesse sentido o TCU já decidiu:

"[...]

*Os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público."*

**Acórdão 1234/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR**

Isto posto, **é indispensável ponderar que o procedimento licitatório tem por finalidade precípua garantir o interesse público e não o dos licitantes**, portanto a leitura da jurisprudência, da doutrina e das normas tem que ser feita sob a ótica do direito público, com a supremacia do interesse público sempre em mente, não se podendo perverter essas disposições com o intuito de garantir um direito ao licitante que não existe na lei, no edital, nem sequer em suas relações privadas análogas. ***Ad argumentandum tantum***, se estivesse o licitante se relacionando com um particular e deixasse de atender um dos requisitos por ele estipulado para a contratação, não lhe caberia nenhum questionamento contra ele se optasse por contratar outra empresa que sob as mesmas condições atendessem o requisito.

Com efeito, a Administração pode e deve fixar condições rigorosas para participação nas licitações, desde que relacionadas ao objeto do certame e que visem, em última análise, à escolha da melhor proposta, ainda que tais condições venham a excluir eventuais participantes, tendo sempre em mente os princípios basilares que norteiam o pregão eletrônico, consoante estabelece o artigo 2º do Dec. 10.024/2019:

*"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."*

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, para, no mérito, negar-lhe provimento pela **ausência de fundamentação** que sustente o pleito da impugnante, **firme na manifestação da Direção do Núcleo de Tecnologia da Informação da Justiça Federal na Paraíba.**

João Pessoa/PB, 11/outubro/2021.

Marcos Antônio Braga Guimarães  
**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO BRAGA GUIMARAES, SUPERVISOR(A)**, em 11/10/2021, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2367892** e o código CRC **37AB7E31**.